

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2011

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que "Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências", para dispor sobre o certificado de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e sua exigência nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.169, de 2011, objetiva dispor sobre os Certificados de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde e a possibilidade de sua utilização, como título, nos concursos públicos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para tanto, acresce três parágrafos ao art. 13 da Lei 11.129/05, a qual institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude, e promove alterações nos textos da Lei 10.683/03 e da Lei 10.429/02.

65D2BF2C22

65D2BF2C22

Os parágrafos acrescidos ao art. 13, que institui a Residência em Área Profissional da Saúde e a define como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica, cuidam de estabelecer que os programas de residência de que trata o artigo conferirão título de especialista aos habilitados, e que esse certificado deverá ser indicado como título para efeito das provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do SUS. Adicionalmente, estabelece que o mesmo se aplicará aos Certificados de Residência Multiprofissional em Saúde.

Na Comissão de Educação e Cultura desta Casa, o PL 1.169/11 recebeu parecer pela sua aprovação, com substitutivo. No substitutivo aprovado, o Relator daquela Comissão efetuou reparos que não modificaram a essência do projeto, mas somente sua redação.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Percebe-se, na justificativa, a atenção do ilustre autor voltada para uma adequada formação dos profissionais de saúde que atuam junto aos médicos, que será certamente favorecida com a certificação dos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde.

O reconhecimento dos demais programas de residência como especialização, de forma semelhante àquela que hoje ocorre com a residência médica, aliada à possibilidade de sua utilização como título nos concursos públicos de provas e títulos, traduzir-se-ão em incentivo para os profissionais de saúde investirem em sua formação e se dedicarem com mais afinco à sua carreira.

65D2BF2C22

65D2BF2C22

Ainda segundo a justificativa do projeto, a carreira médica tem sua certificação assegurada pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, enquanto as demais profissões que integram a Residência Multiprofissional, quando vinculadas a uma universidade, têm sua certificação como especialização, mas não na modalidade de residência, com suas especificidades, além de carga horária e custo bem maiores que as especializações de forma geral.

Assim, em que pese ter sido criada em 2005, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, que regula, avalia, monitora e certifica a Residência Multiprofissional em Área da Saúde até hoje não estabeleceu a certificação das formações a ela vinculadas com o mesmo caráter legal, de qualificação e reconhecimento social e profissional da residência médica.

Diante disso, não há como negar o mérito da presente proposição que, de certa forma, irá impor à CNRMS as medidas necessárias para o reconhecimento e certificação, como residência, dos programas de pós-graduação *lato sensu* sob sua responsabilidade.

É de se observar, ainda, que o substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura aperfeiçoou sobremaneira a redação e a técnica legislativa do projeto, tornando-o ao mesmo tempo mais simples e claro.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.169, de 2011, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora